



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 606650/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: B.M.J SERVICE LTDA, IVAN RODRIGUES, IZABEL CRISTINA MEISTER MARTINS COELHO, JOLCIMAR BORGES, JORGE CESAR MOREIRA HANYSZ, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, PAULO FERNANDO SANT ANNA BITELLO, RH CENTER TRABALHO TEMPORARIO LTDA
ADVOGADO: EDUARDO ROSSI BITELLO, FABIANO ALBERTI DE BRITO,
PROCURADOR: JULIO CESAR CORREA JÚNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2227/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Município de São José dos Pinhais. Dispensas indevidas de licitações configuradas por contratações reiteradas decorrentes de morosidade para sanar as circunstâncias apontadas como emergenciais. Contabilização indevida de elementos de despesas em face de valores relevantes que evidenciam efetiva fragilidade contábil. Não atendimento às solicitações da equipe de inspeção. Prejuízo ao efetivo controle externo deste Tribunal em face da omissão no encaminhamento de documentos de diversos procedimentos licitatórios. **Conhecimento e não provimento do recurso.**

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Ivan Rodrigues, Prefeito do Município de São José dos Pinhais 01/01/2009 a 04/07/2010 e de 16/07/2010 a 31/12/2012, em face do Acórdão n.º [2081/21](#) da Segunda Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(peça 130) que apreciou o Relatório de Inspeção n.º 18/2013 (peça 21) resultante de fiscalização realizada no Município de São José dos Pinhais, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções do exercício de 2011, determinada pela Portaria n.º 928/11 (peça 4).

Pela decisão impugnada, este Tribunal julgou irregulares os achados 3, 4 e 5 e após ressalvas aos achados 1 e 2. Segue transcrição da parte dispositiva da decisão:

(i) do **Achado 01** – atraso na entrega dos dados do sistema SIM/AM ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná: pela **regularidade** deste item, **com ressalva e a aplicação de uma multa** prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos gestores responsáveis, Sr. Ivan Rodrigues, Prefeito, CPF 224.510.218-53 e Sr. Jolcimar Borges, Contador, CPF 779.708.379-72;

(ii) do **Achado 02** – disponibilidades bancárias – dados locais diferentes das informações encaminhadas por meio do SIM/AM: pela **regularidade com ressalva** deste item específico;

(iii) do **Achado 03** – da dispensa indevida de licitação: pela **irregularidade do item com aplicação de multa** do artigo 87, inciso IV, alínea “d” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a cada um dos responsáveis, Sr. Ivan Rodrigues, Prefeito, CPF 224.510.218-53, e da Sra. Izabel Meister Coelho, Secretária Municipal de Saúde, CPF 536.139.029-15;

(iv) do **Achado 04** – da contabilização indevida no elemento de despesa 3390.93.01: pela **irregularidade com a aplicação de uma multa** nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente a cada um dos responsáveis, Sr. Ivan Rodrigues, Prefeito, CPF 224.510.218- 53, e do Sr. Jolcimar Borges, Contador, CPF 779.708.379-72;

(v) do **Achado 05** – pelo não atendimento às solicitações da equipe de inspeção nº 08/11: pela **irregularidade com aplicação de multa** nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “g” da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Estadual nº 113/2005, de responsabilidade do Sr. Ivan Rodrigues, Prefeito, CPF 224.510.218-53;

O Recorrente, na peça 133, em síntese, requereu o provimento do recurso para julgar regulares os achados 3, 4 e 5 e afastar a aplicação de multas ao Sr. Ivan Rodrigues.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, por meio do Despacho n.º 1073/21-GCNB (peça 136), o recurso foi recebido e foi determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 31/22-GCIZL (peça 147), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 756/22 (peça 149), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 223/22 (peça 150), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais em face de cada achado.

2.1. Achado 3 – Dispensa indevida de licitação.

O recorrente defendeu que não houve irregularidade nas dispensas de licitação na área da saúde em face da empresa BMJ Service Ltda. Afirmou que não houve superfaturamento, destacando a inviabilidade da proposta apresentada pela empresa RH Center Ltda, utilizada, em parte, como parâmetro de preços, uma vez que não teria considerado todos os custos que foram incluídos por empresas concorrentes, teria demonstrado incapacidade de solvência e dependeria de pagamentos antecipados, não autorizados pela legislação vigente.

De outra forma defendeu a regularidade da dispensa de licitação sob o argumento de que a situação de precariedade da saúde municipal teria decorrido de gestões anteriores.

Razão não lhe assiste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inicialmente, acompanho a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 756/22 (peça 149) ao afirmar que, em relação à alegação de possível superfaturamento, falta interesse recursal, pois o Acórdão n.º 2081/21 (peça 130) acompanhou a instrução processual no sentido de que não haveria elementos de prova suficientes em relação a eventual dano ao erário, afastando a análise da referida irregularidade.

Corroborando esse fundamento, conforme Instrução n.º 4382/20 (peça 118), registrou-se nos autos que os dados constantes da proposta da empresa concorrente, a RH Center, não seriam adequados para eventual comparação de valores, restando superadas, portanto, as impugnações recursais em relação à composição de custos da referida proposta e a forma irregular de pagamento requerido pela RH Center, que poderia configurar pagamento antecipado, em ofensa à Lei Federal n.º 8.666/93.

Todavia, ainda que não haja o superfaturamento, persistem impropriedades na contratação da empresa BMJ Service Ltda. Nesse sentido, destaca-se a adoção de critérios contábeis para escolha da empresa contratada o que, em princípio, não encontra guarida na Súmula 289 do Tribunal de Contas da União:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Sobre a matéria, a Coordenadoria de Gestão Municipal bem dispôs sobre o tema na fl. 19 da Instrução n.º 4.824/15 (peça 74):

Os quocientes de liquidez não podem ser avaliados isoladamente; devem ser analisados em conjunto com outros grupos. Isso porque os índices de rentabilidade (Giro do Ativo, Margem Líquida, Retorno sobre os Investimento e outros) e de atividade (prazos de rotação dos estoques, recebimento das vendas, pagamento das compras, etc.) têm influência sobre os índices de liquidez. **Assim, uma situação de pouca liquidez pode ser revertida com lucro alto aliado a índices de rotação dos estoques.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(Grifos conforme o original).

Da mesma forma, conforme fundamentou a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 4382/20 (peça 118), apesar de não comprovada especificamente a ocorrência de fraude, a reiterada contratação da BMJ Service Ltda por vultosos valores, o que ocorreu desde o início da gestão do ora recorrente, em 2009, apresenta indício de direcionamento das contratações e, dado o tempo decorrido entre as sucessivas contratações, de 2009 a 2011, evidencia-se medida antieconômica, esbarrando, igualmente, no princípio da razoabilidade.

Portanto, em conjunto, os dados dos autos evidenciam impropriedades técnicas e econômicas nas sucessivas contratações diretas, o que, por si, enseja a manutenção da irregularidade das despesas, conforme Acórdão impugnado.

Todavia, resta ainda mais clara a falha em face do alegado caráter emergencial das contratações, com vistas a atender o art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Em que pesem as alegações recursais, os dados constantes dos autos evidenciam que as reiteradas contratações excederam o tempo razoável para sanar emergências do Município na área da saúde.

Nesse sentido, o recorrente destacou que a gestão da saúde do Município de São José dos Pinhais se encontrava precária desde o exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2001, o que teria levado à expedição do Decreto Municipal n.º 2.194/2008 (fl. 6 da peça 133), que declarou a situação emergencial no Município, principalmente em decorrência da intervenção na Associação Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais, bem como a necessidade de cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta decorrente de Ação Civil Pública sofrida pela gestão anterior.

Todavia, as razões apresentadas, em princípio, não justificam as reiteradas contratações, conforme quadro apresentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 6 da Instrução n.º 756/22 (peça 149):

OCORRÊNCIAS ANTERIORES AO PERÍODO DE INSPEÇÃO

DISPENSA NÚMERO	PERÍODO	OBJETO	EMPRESA	VALOR R\$
27 de 01/05/2009	3 meses	Pessoal de apoio e médicos para Hospital e demais Serviços de Saúde.	COOPERGS	4.319.819,19
67 de 01/08/2009	6 meses	Pessoal de apoio.	COOPERGS	10.053.588,60
81 de 01/08/2009	3 meses	Pessoal de apoio (H1N1).	COOPERGS	612.780,06
82 de 01/08/2009	6 meses	Médicos Anestesistas.	COOPERGS	1.835.628,30
119 de 01/11/2009	4 meses	Pessoal de apoio (H1N1).	B.M.J.	1.024.000,00
06 de 01/02/2010	6 meses	Médicos Anestesistas.	COOPERGS	1.982.477,16
07 de 01/02/2010	6 meses	Pessoal de apoio.	B.M.J.	11.282.814,60
24 de 02/03/2010	4 meses	Pessoal de apoio (H1N1).	B.M.J.	1.074.478,84
53 de 09/07/2010	6 meses	Pessoal de apoio (H1N1).	B.M.J.	1.750.283,88
65 de 02/08/2010	3 meses	Pessoal de apoio.	B.M.J.	8.005.950,57
71 de 01/08/2010	3 meses	Médicos Anestesistas.	B.M.J.	1.550.921,43
92 de 01/11/2010	3 meses	Pessoal de apoio.	B.M.J.	7.998.294,42
111 de 01/12/2010	2 meses	Médicos para PSF.	B.M.J.	1.858.027,70
16 de 02/02/2011	3 meses	Pessoal de apoio	B.M.J.	7.769.678,58
17 de 02/02/2011	6 meses	Médicos, Dentistas e PSF.	B.M.J.	13.334.469,48
18 de 01/02/2011	6 meses	Agentes para combate à Dengue.	B.M.J.	1.357.920,00
SUB TOTAL contratos por dispensas "emergenciais" direcionadas às empresas representadas pelo Sr. Paulo Bitelo				75.811.132,81



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

As contratações excederam de modo relevante o período de seis meses inicialmente previsto no Decreto Municipal n.º 2.194/2008¹. Conforme fundamentou a Unidade Técnica, considerando o prazo decorrido, teria havido tempo suficiente para que o gestor planejar a prestação de serviços de saúde, com vistas a evitar as contratações diretas.

Assim, as dificuldades encontradas pelo gestor, em princípio, não justificam as falhas ocorridas, o que afasta a incidência do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, invocado pelo recorrente.

Ademais, a irregularidade é confirmada pela análise mais ampla das práticas contratuais da gestão municipal. Nesse sentido, o relatório de inspeção registrou que as contratações diretas não eram práticas específicas da área de saúde, conforme fl. 9 da peça 21:

No exercício das atribuições conferidas a esta equipe de inspeção, autorizada pela Portaria nº 928/11, vimos comunicar que no curso da fiscalização, levada a efeito no período de 07 a 11 de novembro de 2011, **nos deparamos com inúmeros procedimentos de dispensa de licitação, notadamente na área da saúde, porém, não exclusivamente nessa área, ao contrário, a prática daquela administração nos pareceu estabelecer a chamada dispensa emergencial como regra** (art. 24, IV, da Lei nº 8666/93), em flagrante desrespeito ao indispensável procedimento licitatório.

(Grifei)

O recorrente alegou a adoção de medidas mediante a abertura do Concurso Público n.º 74/2010. Todavia, a morosidade do processo é evidenciada na reiteração das contratações diretas já descritas. Assim, a medida, diante dos fatos ora analisados, não sana a falha, diante da ineficiência em prejuízo da economicidade.

¹ Art. 3º. A situação emergencial vigorará por um período inicial de 06 (seis) meses, a contar da edição deste Decreto, podendo, no entanto, cessar antes do seu termo, ou ainda ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, de acordo com a necessidade e o interesse público. (Transcrição do texto constante na fl. 6 da peça 133).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com vistas a manter o serviço público de saúde até a efetiva nomeação de candidatos, procedeu-se à Concorrência Pública n.º 20/2011, a qual foi suspensa e posteriormente revogada, o que igualmente evidencia falhas da Administração na promoção do processo licitatório.

Conforme fundamentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 7 de sua Instrução n.º 756/22 (peça 46), a principal falha no processo de dispensa de licitação decorreu da própria gestão municipal, uma vez que cotou preços com empresas que participaram de dispensas anteriores. O fato foi registrado no relatório de inspeção (fl. 25 da peça 21):

Não obstante, nesse processo licitatório, os valores máximos para cada cargo terem sido definidos após consultas feitas às mesmas empresas partícipes de dispensas anteriores, **o que acabou por "inflar" sobremaneira os custos de contratação, o certame prosseguia normalmente e sem prejuízo ao erário.**

(Grifei)

Diante da ineficiência do processo licitatório, houve a promoção de novas contratações emergenciais, o que resultou nos processos de dispensa n.º 52, 53 e 54/2011, conforme indicado na fl. 25 da peça 21:

DISPENSE NÚMERO	PERÍODO	OBJETO	EMPRESA	VALOR R\$
52 de 02/08/2011	1 a 6 meses	Pessoal de apoio. Agentes administrativos.	B.M.J.	92.965,72
53 de 02/08/2011	3 meses	Pessoal de apoio.	B.M.J.	6.958.129,68
54 de 02/08/2011	3 meses	Médicos, Dentistas e PSF.	B.M.J.	4.054.235,55

Por fim, quanto à Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n.º 0000438-04.2017.8.16.0036, indicada nas fls. 9/10 da peça recursal (peça 133), acompanho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, no sentido de que a ação trata de processos de dispensa de licitação e contratações diversas das ora analisadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme descrição da Instrução n.º 756/22 e consulta realizada junto ao sistema Projudi², foi tratada na ação judicial apenas a contratação da empresa Proativa Saúde por meio das dispensas 120/2009 e 121/2009, não sendo consideradas as contratações dos anos de 2009 a 2011 descritas no quadro já transcrito.

Ademais, conforme defendido pela Unidade Técnica, é necessário ter em conta o princípio da independência de instâncias. Nesse sentido, ainda que as circunstâncias da gestão de saúde municipal tenham afastado a configuração de improbidade administrativa em sede judicial, tal fato não é suficiente para afastar a irregularidade administrativa das contratações, conforme análise que ora se procede.

Portanto, diante dos vultosos valores envolvidos, da reiterada contratação da mesma empresa, da morosidade na adoção de ações efetivamente saneadoras, entendo que deve ser mantida a irregularidade do item e a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.2. Achado 4 – Contabilização indevida no elemento de despesa 3390.93.01 – Indenizações.

O Recorrente afirmou que a contabilização indevida de despesas na rubrica 3390.93.01 – indenizações se deu em face de despesas pendentes de formalização por meio do respectivo processo administrativo, o que teria se dado em momento posterior.

² Transcrição de trechos da sentença proferida nos autos 0000438-04.2017.8.16.0036.

“Narrou o autor, em síntese, que os requeridos, na condição de Prefeito (Ivan) e Secretários de Saúde (Miguel e Armando) do **Município de São José do Pinhais teriam contratado mediante dispensa de licitação PROATIVA Saúde – Cooperativa de Profissionais da Área de Saúde Ltda. para a realização de plantões de pediatria e clínica médica**”. (Grifei)

[...]

“Não há que se falar em conexão da presente ação com aquelas de nºs 1388-86.2012.8.16.0036, 4479-90.2012.8.16.0035, 2679- 19.2015.8.16.0036 e 633-86.2017.8.16.0036.

Isto porque, ainda que as ações citadas versem sobre irregularidades/ilegalidades na contratação de empresas para a prestação de serviços de saúde no município de São José dos Pinhais, **aquelas ações não versam sobre as dispensas de licitação nº 120/2009 e 121/2009, que são objeto desta lide**. (Grifei)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Afirmou que após sua gestão o fato foi corrigido por meio de orientação obtida junto a esta Corte mediante a demanda n.º 76690/2013. Por fim, requereu que seja afastada sua responsabilidade por ausência de domínio do fato.

Razão não lhe assiste.

Conforme se infere da peça recursal, a contabilização indevida de despesas restou incontroversa.

Os valores envolvidos constituem montante relevante e, de acordo com os dados apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, evidenciam descontrole contábil, por agrupar despesas de naturezas diversas, fragilizando o controle das contas municipais, conforme descrito na fl. 8 da Instrução n.º 756/22 (peça 149):

Durante o trabalho de inspeção apurou-se a existência de várias despesas inscritas na dotação 3390.93.01 – INDENIZAÇÕES, a exemplo de R\$ 482.819,85, de pagamentos realizados a pessoas físicas e R\$ 13.790.396,30, de pagamentos realizados a pessoas jurídicas, o que está em desacordo com as especificações regulamentares do objeto gasto em relação ao estabelecido na dotação orçamentária.

No histórico dos empenhos foram encontrados os mais diversificados objetos de contratação por parte da Prefeitura Municipal, tais como, despesas com aluguel de imóveis, pagamentos de anestesiólogistas, pagamento de plantão de médicos, aquisição de passagens aéreas, aquisição de chapéus e camisetas, apresentação artística de espetáculo circense, aquisição de combustível, terceirização de pessoal, transporte escolar, entre outros, o que tipifica o desvirtuamento da conta.

Assim, ainda que tenha ocorrido o saneamento da falha em exercício posterior, a medida não afasta a irregularidade dos registros ora analisados. Sobretudo, diante da inclusão entre as despesas de terceirização de pessoal, o que pode ter levado a eventual distorção do índice de pessoal do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em que pese o principal responsável pelos lançamentos contábeis ser o Sr. Jolcimar Borges, ocupante do cargo de Contador, ao qual foi aplicada uma multa do art. 87, inciso III, alínea *f*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o Sr. Ivan Rodrigues, Prefeito Municipal, enquanto gestor e ordenador de despesas, possuía o dever de supervisão dos dados e, diante dos montantes relevantes envolvidos, subsiste sua culpa *in vigilando*, sendo devida a aplicação da mesma multa já referida, em conformidade com a decisão ora impugnada.

Assim, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo não provimento do recurso.

2.3. Achado 5 – Não atendimento às solicitações da Equipe de Inspeção n.º 08/11.

O recorrente postulou a reforma da decisão a fim de que seja afastada a multa, sob o argumento de que não sonegou documentos à equipe de fiscalização deste Tribunal. Argumentou que havia expedido ordem à sua equipe para que atendesse às demandas desta Corte, com isso, defendeu que, diante de eventual manutenção da multa, sua aplicação deveria se dar em face do agente responsável pelo setor que efetivamente recebeu a demanda deste Tribunal.

Por fim, o recorrente requereu que, em não sendo possível identificar o agente efetivamente responsável pela sonegação, que a falha seja convertida em causa de ressalva e fundamente a expedição de recomendação ao Município de São José dos Pinhais.

Razão não lhe assiste.

Conforme descrito na fl. 12 do Relatório de Inspeção (peça 21), não foi atendida a solicitação de Inspeção n.º 008/2011, assim, deixaram de ser disponibilizados a esta Corte os seguintes documentos:

- 1- Cópias dos seguintes procedimentos de dispensa de licitação, incluindo os contratos respectivos:
 - 08, 12, 27, 66, 67, 81, 82, 84, 92, 119, 120 e 121/2009;
 - 04, 06, 07, 08, 24, 28, 32, 50, 65, 71, 72, 74, 79, 88, 92, 94 e 111/2010;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- 15, 49, 60 e 59/2011.

2- Cópias dos processos licitatórios das concorrências públicas:

- 22/2010;

- 11, 21 e 22/2011.

Conforme se infere da lista ora apresentada, os documentos tratavam de diversos procedimentos licitatórios, os quais deixaram de ser analisados por omissão do Município no seu encaminhamento, portanto, houve, sem dúvida, prejuízo ao exercício do controle externo por esta Corte.

Em relação à responsabilidade, de fato, a Solicitação de Inspeção n.º 08/2011 consta na fl. 107 da peça 18, com seu recebimento assinado na data de 11/11/2011, data em que o Sr. Ivan Rodrigues, ora recorrente, ainda era Prefeito do Município de São José dos Pinhais (gestor nos exercícios de 2009 a 2012), portanto, responsável pelos documentos requeridos.

Apesar do Sr. Ivan Rodrigues ter sido citado apenas em 05/11/2013 (peça 64) e apresentado sua defesa em 13/01/2013, ou seja, quando não era mais Prefeito do Município de São José dos Pinhais, não houve a demonstração de quaisquer medidas com vistas à obtenção dos documentos junto à Prefeitura Municipal.

Ainda que outro servidor tenha recebido o requerimento deste Tribunal, remanesce a culpa *in vigilando* do gestor, reforçada pela ausência de medidas posteriores a fim de requerer os documentos.

Por fim, destaco que a omissão configura a inobservância ao dever de prestar contas previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República.

Dessa forma, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para negar provimento ao recurso em relação ao presente item.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, **negar-lhe provimento.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista para, no mérito, **negar-lhe provimento; e**

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente